



**O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO:
ANÁLISE DE IMPLANTAÇÃO À LUZ DO CENÁRIO POLÍTICO-ECONÔMICO
BRASILEIRO**

**THE GREATH WEALTH TAX ON COMPARATIVE LAW: ANALYSIS ABOUT THE
IMPLEMENTATION IN LIGHT OF THE POLITICAL-ECONOMIC BRAZILIAN
SCENARIO**

Davi Alberto Sbaraini¹
João Carlos Valentim Veiga Júnior²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a elaboração de uma análise acerca do Imposto sobre Grandes Fortunas, oriundo da França, analisando diversos aspectos como: suas origens, sua fundamentação, seus objetivos, as razões da não instituição em nosso país, os objetivos sociais, os prováveis pontos desfavoráveis e favoráveis ao imposto, além da comparação da situação brasileira com países que já instituíram o IGF. Trata-se de um trabalho baseado em metodologia exploratória e abordagem qualitativa, fazendo uso de procedimento bibliográfico. Ao final, conclui-se que o imposto sobre grandes fortunas é de difícil regulamentação, observado o sistema político-econômico brasileiro, no qual as propostas de implementação do imposto sofrem com a dualidade política brasileira, impedindo a análise justa que cabe ao imposto.

Palavras-Chave: Direito Tributário. Sistema Tributário. Imposto sobre Grandes Fortunas. Cenário político-econômico brasileiro.

ABSTRACT

The present work has as objective the elaboration of an analysis about the Great Wealth Tax (IGF), from France, analyzing several aspects as: its origins, its foundation, its objectives, the reasons of the non institution in our country, the social objectives, the probable unfavorable points and favorable to the tax, besides

¹Acadêmico do Curso de Direito. Universidade do Contestado (UnC). Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: davi.sbaraini@hotmail.com

²Doutorando em Ciências Ambientais pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). Docente da Universidade do Contestado (UnC). Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: joao.veiga@unc.br

comparing the Brazilian situation with countries that have already instituted the IGF. It is a work based on exploratory methodology and qualitative approach, making use of bibliographic procedure. In the end, it is concluded that the tax on large fortunes is difficult to regulate, given the Brazilian political and economic system, in which the proposals for tax implementation suffer from the Brazilian political duality, preventing the fair analysis that is the tax.

Keywords: Tax Law. Tax System. Wealth tax. Brazilian political-economic scenery.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade a elaboração de uma análise acerca do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), visando entender se, caso implantado, o imposto seria ou não favorável à sociedade, no âmbito de distribuição de renda.

Não há a intenção de esgotar o tema, já que, em que pese estar previsto na Constituição Federal de 1988, o Imposto sobre Grandes Fortunas não foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro. Deste modo, analisam-se variados aspectos, como suas origens, sua fundamentação e objetivos; as razões da não instituição em nosso país; os objetivos sociais; os prováveis pontos desfavoráveis e favoráveis ao imposto; além da comparação da situação brasileira com países que já instituíram o IGF.

Este artigo é pautado por uma metodologia exploratória, com abordagem qualitativa. Utilizou-se o procedimento bibliográfico-documental, ao se pautar no acesso às legislações e doutrinas na área de Direito Tributário.

Desta forma, será realizada uma breve contextualização, delineando o atual aspecto do imposto, para posteriormente, explicar suas diversas formas de aplicação pelo mundo, pontuando suas origens em diversos países, assim como seus resultados.

Quanto ao Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil, este é analisado através do Direito Comparado, através dos princípios tributários inerentes ao sistema brasileiro,

Por fim, o estudo irá analisar a importância do IGF quanto à potencial função social que ele apresenta no tocante à contribuição para diminuição das desigualdades sociais e a sua instrumentalidade para garantir o exercício e efetivação de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

2 O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E PRINCÍPIOLÓGICA

Mota (2010) explica que ocorreram diversas maneiras de taxar a propriedade pela história humana, existiram impostos sobre o patrimônio global, sobre os bens suntuários, inclusive impostos sobre a fortuna.

Ocorre que, nesta seara, jamais houve um imposto sobre uma grande fortuna, regulamentado nos moldes do sistema jurídico tributário contemporâneo. Desta forma, nunca existiu um imposto exclusivo sobre as grandes fortunas, até a instituição do tributo francês no ano de 1981, que posteriormente será abordado.

No Brasil, há de se explicar que, na verdade, a primeira iniciativa de instituir o imposto sobre grandes fortunas não partiu do então senador Fernando Henrique Cardoso, tampouco seria ele o “idealizador” de tal tributo.

Anteriormente ao Projeto de Lei Complementar de autoria do ex-senador, o PLP nº 108, de 06.06.1989, de autoria do deputado Juarez Marques Batista, foi apresentado na Câmara dos Deputados, sendo o projeto de lei de Fernando Henrique Cardoso o primeiro apresentado no Congresso Nacional.

Atualmente, o Imposto sobre Grandes Fortunas não está sendo abordado de forma contundente no cenário político brasileiro, há tramitações de projetos de lei em curso, porém, estão estagnadas, como será analisado em capítulo posterior, ainda, há o fato de o imposto possuir um aspecto social muitas vezes mal interpretado.

Doutrinadores, políticos e economistas divergem muito quanto ao Imposto sobre Grandes Fortunas, não havendo assim progressão na análise ou com a intenção de regulamentar este tributo; tratam-se de opiniões individualizadas, a favor ou contra dessa possível implantação.

Desta forma, ocorre a necessidade da abordagem da análise através do Direito Comparado, como efetuado na sequência, visto que o IGF jamais foi efetivado em território brasileiro, tampouco há perspectiva para isto ocorrer.

2.1 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Tratando-se de matéria tributária, um dos aspectos mais importantes que devem ser observados são os princípios. Princípios são fundamentos de grande

relevância, alicerces que servem para sustentar e dar motivação ao ordenamento jurídico (COSTA, 1993).

Quanto à efetivação do Imposto sobre Grandes Fortunas no ordenamento jurídico brasileiro, vários princípios devem ser observados, tanto tributários como constitucionais, serão tratados os que foram julgados mais importantes quanto ao aludido tributo.

2.1.1 Princípio da Legalidade Tributária

Um dos princípios maior relevância no contexto da tributação é o da legalidade tributária, que encontra respaldo no Texto Constitucional em seu art. 150, segundo o qual: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (BRASIL, 1988).

O princípio da legalidade impede arbitrariedades por parte do Poder Público contra o contribuinte, permitindo a este ter ciência da origem do tributo, já que sua instituição deve ser precedida do competente processo legislativo, tal como discorrem Cavalcante e Farias (2008, p. 8):

O fenômeno da incidência tributária exige para sua realização, a observância de inúmeras normas destacando-se dentre estas o princípio da legalidade mais especificamente no que tange à tipicidade. O ônus da tributação parte sempre da previsão normativa, através de instrumento próprio, qual seja, a lei no sentido material e formal. Consoante a ordem constitucional brasileira, a obrigação tributária deve guardar total respeito aos termos estabelecidos em lei.

Especificamente no que tange ao imposto sobre grandes fortunas, há previsão expressa no ordenamento constitucional de que a sua instituição se dará mediante lei complementar, situação que será exposta mais adiante neste artigo, quando da abordagem da base constitucional do referido imposto.

2.1.2 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade, por seu turno, tem o condão de, conforme a máxima aristotélica, tratar os iguais e desiguais na medida de suas igualdades ou desigualdades.

No que concerne ao IGF, é nítida a necessidade de citar o princípio da igualdade, que norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro, conforme o caput do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Clarividente que o caso é de igualdade formal, presente no texto, o que não se aplica em relação ao Imposto sobre Grandes Fortunas, visto que incide somente sobre os detentores de grandes fortunas, ocorre que essa igualdade prevista na Constituição Federal também pode ser material, conforme discorre Lenza (2008):

Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no *liberalismo clássico*), mas, principalmente, a igualdade material na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Com essa interpretação, percebe-se sua relação com o IGF, visto que o imposto incide sobre os desiguais, buscando a aplicabilidade do princípio na sua forma material, sendo almejada a justiça social através da distribuição de renda.

Ao tratar os desiguais de forma desigual, o Imposto sobre Grandes Fortunas procura equalizar estes perante a sociedade, mesmo que de forma singela.

2.1.2 Princípio da Isonomia Tributária e da Capacidade Contributiva

Ambos os princípios serão tratados de forma conjunta, pois decorrem do princípio da igualdade, e se complementam entre si.

O princípio da isonomia tributária relacionado diretamente com o IGF, se encontra na Constituição Federal, art. 150, II (BRASIL, 1988):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; [...]

Denota-se que o dispositivo deixa clara a vedação quanto ao tratamento desigual para iguais, logo a aplicação do IGF encontra base para sua aplicação nesse princípio.

Já o princípio da capacidade contributiva estabelece que sempre que possível o imposto terá caráter pessoal, podendo ser progressiva de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, visando assim à igualdade, ideia de acordo com entendimento de Costa: “Podemos dizer que a capacidade contributiva é um subprincípio, uma derivação de um princípio mais geral que é o da igualdade, irradiador de efeitos em todos os setores do Direito” (1993, p. 39).

Os princípios abordados nesse tópico estão profundamente interligados, afinal, o princípio da capacidade contributiva, ao permitir que quem possui mais pague mais impostos, abre brecha para um tratamento desigual, emanando igualdade material.

2.1.2 Princípio do Não-Confisco

É defeso, pela Carta Constitucional, o uso de tributos com o efeito confiscatório: “Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] IV - utilizar tributo com efeito de confisco” (BRASIL, 1988).

Costuma-se identificar a figura do confisco com a tributação excessivamente onerosa, insuportável, não razoável, que absorve a própria fonte da tributação (PAULSEN, 2017, p. 143).

O princípio do não-confisco deixa claro que nenhuma entidade política poderá utilizar a tributação com efeito de confisco, visando assim, a proteção da propriedade privada em relação o Estado.

Apesar da falta de delimitação do que é confiscatório ou não, entende-se que o imposto sobre grandes fortunas é proporcional em sua progressividade, não tendo

assim, caráter confiscatório, sendo obviamente, analisado junto ao espectro econômico do Brasil.

3 O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO

Como o Imposto sobre Grandes Fortunas jamais foi instaurado no Brasil, a análise justa que cabe à sua instauração é a observância de sua efetividade em países que já o aplicaram, método conhecido como direito comparado.

Para Rechsteiner (2008), com a análise e o estudo dos direitos estrangeiros, pode-se chegar a uma melhor compreensão do direito interno. O direito comparado ainda esclarece o padrão internacional das soluções adotadas nos diferentes sistemas jurídicos, podendo assim contribuir para a evolução do direito interno, uniformizando as leis num aspecto global.

Nesta seção, apresentam-se alguns países que estabeleceram um imposto semelhante ao Imposto sobre Grandes Fortunas, destacando-se que o único país que de fato estabeleceu um tributo sobre as grandes fortunas foi a França, segundo Mota (2010).

Nos demais países, houve a caracterização de uma tributação sobre fortunas, não sobre grandes fortunas, tal como estabelecido na Constituição Brasileira, de forma que não devem ser confundidos com esta figura tributária, havendo uma diferença importante quando se aborda sobre a incidência do imposto.

Na França, a partir de 1789 e da Revolução Francesa, iniciaram-se os debates sobre a criação de um tributo anual sobre fortunas, acredita-se que a inspiração surgiu pelas tentativas da Grécia Antiga e da República Florentina, em estabelecer um imposto sobre os patrimônios, que possuía alíquotas progressivas, conforme Mota (2010).

Apesar das tratativas terem iniciado ainda no século 18, apenas no ano de 1914 foi apresentado um projeto visando a instituição de um tributo denominado *Taxe Annuelle sur la Fortune*, após a Segunda Guerra Mundial, ainda em 1945, foi criado um imposto na França denominado de *Impôt de Solidarité Nationale*. Após certo período, em 1978 foi elaborado um estudo dos problemas decorrentes da eventual instituição de um imposto sobre as grandes fortunas e no ano de 1981 através da Lei nº 81-1160, de 30 de dezembro, o *Impôt sur Les Grandes Fortunes*

começou a ser cobrado a partir de 1º de janeiro de 1982, saindo do sistema tributário francês com a edição da Lei nº 86-824, de 11 de julho de 1986, segundo Mota (2010).

Segundo Giffoni (1987 apud MOTA, 2010), no ano de 1989, houve a regulamentação do imposto sob a denominação de *Impôt de Solidarité sur la Fortune*, por meio da Lei nº 88-1149, de 23 de dezembro de 1988, tratando de uma junção entre o *Impôt de Solidarité Nationale* e o *Impôt sur les Grandes Fortunes*.

Sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas na Alemanha, Mota (2010) explica que, ainda como Prússia, em 1893, foi criado um imposto complementar sobre a renda denominado *Ergänzungsteuer*. Com a extinção da Prússia, durante a República de Weimar, instituiu-se um imposto sobre fortunas denominado *Vermögensteuer*, no ano de 1922. Porém, em 1995, o Tribunal Constitucional Alemão declarou o imposto inconstitucional, sendo suprimido em 1997, reinstituído posteriormente no ano de 2007, conforme discorre Mota (2010).

Já na Suíça, o Imposto sobre Grandes Fortunas foi instaurado no sistema tributário durante o século XIII, além de um imposto extraordinário sobre o patrimônio em 1940 e 1945 (MOTA, 2010).

De acordo com Carvalho Filho (2011), todos os países da Europa Ocidental já adotaram ou adotam de alguma forma o imposto sobre grandes patrimônios (Wealth Tax), salvo a Bélgica, Portugal e Reino Unido.

Na Grã-Bretanha, de acordo com Barros (2012), as discussões políticas sobre uma tributação incidindo sobre as fortunas tiveram início na década de 60, e, em 1974 ocorreu a criação de uma comissão que concluiu que a instituição de um imposto sobre as fortunas viria a substituir imposto sobre o patrimônio já existente, ocorrendo uma bitributação, desta forma, ele não foi implementado na legislação britânica.

Na Itália foi instaurado em 1939 um imposto ordinário sobre o patrimônio e suprimido em 1947, por dificuldades relacionadas ao aparelhamento de sua administração (BARROS, 2012).

Já na Espanha, ainda em 1906, aduz Barros (2012) que houve a tentativa de instituição de um imposto municipal sobre o patrimônio, sem sucesso, sendo depois apresentado no ano de 1915, um projeto denominado *Contribucion General sobre El Patrimonio*, projeto este que também não logrou êxito.

O imposto denominado *Impuesto Extraordinário sobre el Patrimonio de las Personas Físicas* somente foi instituído no ano de 1977, através da Lei nº 50/1977. Possuía originalmente caráter provisório e somente no ano de 1991 foi modelado para o chamado *Impuesto sobre el Patrimonio*, de caráter permanente, como explana Barros (2012).

De acordo com Carvalho Filho (2011) a Argentina, desde o ano de 1973, instaurou um tributo denominado Imposto sobre Bens Pessoais, o qual possui competência do governo central. Durante o tempo em que o imposto está em vigor, houve diversas modificações estruturais ao longo do tempo, entre as quais cabe citar a modificação da base de cálculo sobre riqueza líquida (1973 a 1989) para, a partir de 1991, riqueza bruta, com incidência de alíquotas progressivas.

Segundo dados colhidos por Carvalho Filho (2011), a arrecadação deste tributo tem aumentado exponencialmente, uma vez que em 1996 era de 1 (um) trilhão de pesos e, em 2010, passou a ser de 5 (cinco) trilhões. Ademais, consoante aludido autor, apesar das inúmeras crises econômicas que, sucessivamente, assolam o país, o recolhimento do tributo tem crescido consideravelmente.

No Canadá, o imposto foi pautado no ano de 1966, mas não foi criado no país. Existe, naquele país, um imposto sobre o patrimônio (*Property Tax*), de alcance muito amplo, e um imposto sobre a herança (*Inheritance Tax*), mas nada específico quanto às grandes fortunas, segundo relato de Barros (2012).

No Japão, este imposto foi instituído em 1950 e abolido em 1953, devido às dificuldades relacionadas à necessidade de se entender do que se trata uma grande fortuna, para alcançar uma tributação justa, além de ter sido relatado uma arrecadação insignificante e falhas como instrumento de combate à evasão do imposto de renda, ainda segundo Barros (2012).

Nos Estados Unidos, como esperado devido as raízes extremamente capitalistas do país, reconheceu-se o problema da avaliação do que se trataria uma grande fortuna, não progredindo a ideia de implementação do imposto, Barros (2012).

Conforme Catarino e Cavalcante (2017), Portugal não possui um imposto específico sobre as grandes fortunas, como o previsto na Constituição brasileira. Porém, em Portugal foram adotadas medidas visando tributar os “maiores patrimônios”, de forma que, o Governo português, dirimiu imposto anterior que

incidia de forma isolada sobre cada imóvel de valor superior a um milhão de euros, e passou a tributar o patrimônio imobiliário global de valor acima de 600.000€, por contribuinte.

Por tratar-se de um modelo de tributação analítica, ou seja, só englobava algumas espécies de bens e direitos, o modelo espanhol foi descartado pelo Constituinte brasileiro, cuja preferência recaiu sobre um modelo sintético que incidisse sobre o patrimônio global, seguindo então a experiência francesa.

3.1 A BASE CONSTITUCIONAL DO IGF NO BRASIL

O Imposto sobre Grandes Fortunas foi criado a partir de ideias previamente estabelecidas em conceitos de outros países, conforme anteriormente delineado, sendo o IGF previsto no artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal “Compete à União instituir impostos sobre: VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar” (BRASIL, 1988).

Como observado, a instauração do Imposto sobre Grandes Fortunas depende de lei complementar, havendo diversas tentativas visando à sua implementação. Como será visto a seguir, todas as tentativas não lograram sucesso em serem efetivadas até o momento.

A Carta Magna brasileira de 1988 consagrou o estabelecimento de vários princípios tributários, dentre eles a necessidade de cada ente da federação possuir uma esfera de competência tributária que lhe garanta sua própria manutenção para o pleno exercício de suas autonomias política e administrativa.

De acordo com Carraza (2006), competência tributária é a prerrogativa de poder criar um tributo, legislando acerca de sua incidência, sujeitos ativos, passivos, suas bases de cálculos e suas alíquotas.

A competência tributária deverá ser exercida analisando a constituição e suas normas, principalmente no que se refere às limitações do poder de tributar, além das características de privatividade, indelegabilidade, inalterabilidade, irrenunciabilidade e facultatividade no exercício, conforme entendimento pacífico na doutrina brasileira.

O Imposto sobre Grandes Fortunas, trata-se de um imposto progressivo e direto, pois o contribuinte que arca com o ônus é unicamente o titular da grande fortuna, e é progressivo pois as alíquotas se elevam na medida em que aumentam

as bases de cálculo do imposto, não sendo repassado de forma indireta para outros contribuintes, conforme projetos de lei que serão citados em outro tópico.

A criação do IGF compete a União, não podendo, por essa razão, ser delegada a competência para instituí-lo, a criação de tal imposto será mediante lei complementar, que será exigida somente para definir as diretrizes básicas que nortearão a criação do imposto, definindo o que é uma grande fortuna.

4 AS INICIATIVAS DE INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS PELO PODER LEGISLATIVO

Quanto às proposituras perante o Congresso Nacional em relação à instituição e regulamentação do IGF, apenas o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2015, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS), e o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 277/2008 de autoria de Luciana Genro (PSOL/RS), Chico Alencar (PSOL/RJ) e Ivan Valente (PSOL/SP), encontram-se com tramitação ativa, sendo que este último encontra-se com três apensos (PLP 26/2011; PLP 62/2011, PLP 9/2019; PLP 130/2012; PLP 48/2011; PLP 2/2015; PLP 6/2015; PLP 10/2015; PLP 11/2015; PLP 281/2016; PLP 294/2016; PLP 302/2016; PLP 324/2016; PLP 335/2016).

Além da morosidade notória no sistema jurídico brasileiro, ainda há de se destacar que a demora em relação a qualquer decisão quanto à aplicação do Imposto sobre Grandes Fortunas também se deve as diversas peculiaridades presentes nesse tributo.

Estas singularidades, que serão explanadas na próxima sessão, são tratadas como pontos negativos na instauração do imposto, pois são elas que impedem que o Imposto sobre Grandes Fortunas seja regulamentado e atinja seu objetivo de redistribuição de renda.

4.1 ASPECTOS E EFEITOS ESPERADOS A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO DO IGF NO BRASIL

Observada a incidência do IGF em outros países, no Brasil, assim como no mundo, o imposto ainda divide opiniões. O então deputado federal Francisco

Dornelles, em discurso proferido na Câmara dos Deputados na sessão de 25.04.1991, deixou claro a sua opinião contrária ao Imposto sobre Grandes Fortunas, ao declarar que não há razão para a instauração deste tributo no Brasil, visto que outros países que instauraram o imposto desistiram da ideia após falharem em elaborar uma estrutura para controlar a arrecadação do imposto.

Por outro lado, Khair (2008), posiciona-se a favor da instituição do Imposto sobre as Grandes Fortunas no Brasil. Para ele, o IGF deve atrair o capital pois permite um fluxo econômico, gerando maior consumo, produção e lucros.

Ainda na opinião de Khair (2008), o tributo não entra em conflito com os impostos existentes no Brasil, pois a base tributária é o valor total dos bens, e dificuldades que surgirem para a avaliação dos bens, os registros eletrônicos e as informações através dos bancos devem sanar.

Como será feito a seguir, os pontos negativos e positivos da instauração do imposto devem ser delineados e estudados para melhor estabelecer como o IGF poderia surtir o efeito de distribuição de renda que o originou.

Antes de qualquer iniciativa tendente a implantar o IGF no Brasil, primeiramente deve ser estabelecido o conceito do que é uma fortuna.

No projeto de lei n. 315/2015 que visa a instituição do IGF no Brasil, a “grande fortuna” foi estabelecida como R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), gerando discussões se realmente o valor se trata de uma grande fortuna.

Uma grande fortuna não é uma fortuna, nem uma riqueza, o imposto em teoria, almeja atingir pouquíssimas pessoas, detentoras de valores exagerados, uma “grande fortuna”, conforme interpretação pacificada em relação à origem do tributo.

Abaixo se colaciona a Tabela 1 com as alíquotas que se pretendem instituir com a regulamentação do IGF, conforme estabelece pelo art. 5º do Projeto de Lei complementar n. 277, de autoria dos deputados Luciana Genro, Chico Alencar e Ivan Valente, todos do partido PSOL.

Tabela 1 – Alíquotas em relação ao patrimônio do contribuinte

Classe de valor de patrimônio (em R\$)	Alíquota
Até 2.000.000,00	Isento
de 2.000.000,01 a 5.000.000,00	1%
de 5.000.000,01 a 10.000.000,00	2%
de 10.000.000,01 a 20.000.000,00	3%
de 20.000.000,01 a 50.000.000,00	4%
Mais de 50.000.000,00	5%

Fonte: Genro (2008).

Outro quesito que prejudica a instauração do IGF é a necessidade do imposto ser lançado com base no que o contribuinte declara em relação ao seu patrimônio. Conforme a PLP 277, o imposto será lançado com base na declaração do contribuinte na forma da lei, da qual deverão constar todos os bens do seu patrimônio, e respectivo valor.

É de fácil constatação a problemática que se instaura com esse fato. A evasão fiscal já é um problema em nosso país, por óbvio, um imposto que depende da boa vontade do contribuinte de admitir-se detentor de grande fortuna, para assim o imposto incidir, tem difícil sucesso. Além de que, auferir valor aos bens de uma pessoa é confuso. Além da flutuação de valores da maioria dos bens, existem bens que não precisam ser declarados, dificultando ainda mais a incidência do Imposto sobre Grandes Fortunas (MARTINS, 2008).

Da mesma forma que ocorreu em países que implantaram o IGF, o Brasil também corre o risco de sofrer com a evasão de capital. Um problema de fácil observação e previsão, uma espécie de elisão fiscal, forma lícita de um contribuinte se adequar à tributação menos onerosa, nem que isso signifique retirar o dinheiro do país e levar para outro com menos carga tributária.

Moraes (2008) concorda que o Imposto sobre Grandes Fortunas vai gerar evasão fiscal, mencionando o fato de que já possuímos uma carga tributária altíssima e sem retorno.

Sugere Moraes (2008) ainda uma alternativa que, ao invés de instaurar um novo imposto, seria mais coeso aperfeiçoar, por exemplo, o Imposto de Renda. Assim, pessoas que possuem maiores rendas seriam de fato, tributadas pelo IR, já que atualmente, na maioria das vezes, isso não ocorre, face às particularidades e benefícios criados pela legislação vigente. Além disso, ressalta o advogado que um imposto sobre grandes fortunas tende a criar fuga de capitais do Brasil.

Segundo Fernando Henrique Cardoso e Luciana Genro em suas justificativas para os respectivos projetos de lei (BRASIL, 1989; 2008), políticos favoráveis à instauração do IGF, o reflexo positivo esperado com a instituição do IGF é a possibilidade de se efetivar uma melhor distribuição de renda.

Apesar de ser somente um aspecto positivo, deve ser respeitada a alta relevância, afinal, todos os impostos buscam que o valor arrecadado seja justo, e distribuído para que a população – como um todo – tenha suas necessidades sanadas, ao menos em teoria.

Como a distribuição de renda no Brasil é notoriamente precária, o tema tem o enfoque evidentemente errado a partir de quando deixa de se buscar a justiça no sistema tributário. O que se verifica é um trabalho sistemático entre mídia e classe política buscando distorcer a função dos tributos, como sendo favorecer a maior parcela da população, que são os pobres, que pagam impostos proporcionalmente altíssimos, juntamente com a classe média, que por sua vez pagam estes mesmos impostos e ainda, é a classe considerada a maior pagadora de Imposto de Renda no Brasil.

O Deputado Régis Oliveira, ao proferir seu voto, em relação à apreciação quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 277/2008, aponta diversos dados estatísticos que demonstram a desigualdade no Brasil, defendendo a instauração do imposto, que segue:

A desigualdade social no Brasil é um fato histórico que, infelizmente, perdura até hoje. O passado colonial e escravocrata é o ponto de partida da concentrada distribuição de riqueza e da renda no Brasil. Apesar do esforço empreendido pelo Estado e pela sociedade para mudar esse cenário, ainda há um abismo enorme separando os mais ricos dos mais pobres, basta analisar alguns dados estatísticos para obter tal comprovação. Dados do IBGE, obtidos através da fonte PNUD/2004 (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) demonstram a diferença existente na apropriação da renda pelos ricos e pobres. O Brasil aparece na frente apenas de países como Namíbia, Lesoto, Serra Leoa. De acordo com o gráfico apresentado pelo IBGE, 'os 10% mais ricos apropriam-se de 46,7% da renda sendo de 85 vezes a razão entre ricos e pobres'. (site IBGE). Nota-se que, na elaboração da Constituição de 1988, o legislador constituinte já demonstrava preocupação com a concentração da renda no Brasil, o que ensejou a inclusão no Anteprojeto da Subcomissão de Tributos, do inciso VII que determina a instituição do imposto sobre grandes fortunas. Justifica que: 'esse dispositivo visa a corrigir graves disparidades econômicas entre pessoas e classes sociais, que a função extrafiscal da tributação pode reduzir injustiças provocadas pela obtenção e acúmulo de grandes fortunas, muitas vezes decorrentes até da sonegação de impostos pelo beneficiário ou por seus ancestrais, que a tributação normal dos rendimentos ou mesmo

das heranças e doações nem sempre é suficiente para produzir as correções desejáveis, que daí à necessidade de novo imposto que alcance as situações anormais de riqueza acumulada e não produtiva' [...] Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei complementar nº 277/08. No mais, pela aprovação. Sala das Comissões, 27 de Abril de 2010. Deputado Régis de Oliveira, Relator.

Conforme distintamente explanado pelo Deputado Régis de Oliveira, o Brasil é um país com heranças do período colonial e escravocrata, sendo a desigualdade social um dos principais desdobramentos dessa época, pontuada a existência de cerca de 30% da população brasileira em condições de pobreza, evidencia-se a catástrofe brasileira quanto à concentração de renda.

Observado este cenário, o legislador constituinte buscou a implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas, através do entendimento de que fortunas seriam geradas através da existência de desigualdades históricas, assim, a tributação sobre a fortuna buscaria amenizar a desarmonia na distribuição da renda no país.

O debate sobre o IGF não deve estar definitivamente em redistribuição de renda baseada em penalizar o rico pela acumulação de riqueza, mas sim tornar o nosso sistema tributário mais justo, de forma que os pobres paguem menos impostos (sobre o consumo), os ricos paguem mais impostos sobre a renda e, porque não, sobre a acumulação de fortuna como um imposto complementar voltado para fins de apoio ao combate às desigualdades sociais.

O Imposto sobre Grandes Fortunas infelizmente é analisado através do viés político, algo típico nos dias atuais, porém, nota-se a clara boa intenção com o ideal do imposto, infelizmente, a aplicação dele é praticamente inviável, pelas condições expostas anteriormente, em relação ao IGF, para ele ser efetivamente aplicado, uma regulamentação concisa seria necessária, provavelmente gastando mais recursos do que produzindo, tornando-se inviável.

5 CONCLUSÃO

Com base no apresentado, analisando através da história as aplicações do Imposto sobre Grandes Fortunas ou taxas similares, a conclusão obtida é de que o sucesso da implementação do IGF depende muito das condições políticas e sociais

de um país, assim como de sua regulamentação, se esta é elaborada corretamente ou não.

Atualmente, o Brasil é um país conturbado politicamente e socialmente, não sendo possível a instauração de um imposto tão controverso como o Imposto sobre Grandes Fortunas.

Países que sucederam na aplicação do imposto possuem características sociais e políticas bem delineadas, além da incidência do imposto ser branda e bem definida.

Já os países que falharam e desistiram da aplicação do aludido tributo, o instauraram observando o viés político, além de não demarcarem exatamente as suas características de tributação, trata-se obviamente, de um erro, tratando-se de qualquer imposto, mas tratando-se do IGF, esse equívoco é gravíssimo, pois o imposto possui muitas características controversas.

No que tange aos projetos de regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas analisados, verificou-se que há uma grande complexidade em relação ao Imposto sobre Grandes Fortunas, tendo em conta que no Brasil, o aspecto político normalmente leva vantagem sobre a análise correta dos efeitos de um projeto de lei.

Desta forma, conclui-se que o IGF trata-se de um imposto de difícil implementação, visto as grandes divergências nos resultados observados em outros países através do direito comparado, sendo a sua regulamentação de fato no ordenamento jurídico brasileiro a única forma de saber se o imposto de fato surtiria algum efeito positivo no país.

REFERÊNCIAS

BARROS, Rodrigo Rige da Silva. **Carga tributária, função social e instituição do IGF (Imposto sobre Grandes Fortunas)**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Farias Brito, Fortaleza, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2008**. Regulamenta o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149>. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2008**. Relator: Deputado Regis de Oliveira. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=760702&filename=Parecer-CCJC-28-04-2010. Acesso em: 3 set. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 162, de 1989**. Dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1487>. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2015 (Complementar)**. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121420>. Acesso em: 17 set. 2019.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CATARINO, João Ricardo; CAVALCANTE, Denise Lucena. Imposto sobre as grandes fortunas: estudo luso-brasileiro acerca da sua admissibilidade. **Nomos**, Fortaleza, v. 37, n. 1, jan./jun. 2017. Disponível em <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/11741>. Acesso em: 17 set. 2019.

CAVALCANTE, Denise Lucena; FARIAS, Rui Barros Leal. **Paraísos fiscais: o liame entre o planejamento fiscal internacional e as práticas evasivas danosas**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/195.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

GIFFONI, Francisco de Paula C. Memorando para o ante projeto de regulamentação de imposto sobre patrimônio líquido pessoal ou grandes fortunas. Revista de Finanças Públicas, Brasília, n. 371, jul./set. 1987. In: MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre grandes fortunas no Brasil: origens, especulações e arquétipo constitucional**. São Paulo: MP Ed, 2010.

KHAIR, Amir. **Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)**. [201-]. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308_2.pdf. Acesso em: 30 jun. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O imposto que incide sobre grandes fortunas**. Brasília: Consulex, 2008.

MIGALHAS. **Especialistas criticam imposto sobre grandes fortunas**. 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI57523,61044-Especialistas+criticam+imposto+sobre+grandes+fortunas>. Acesso em: 09 jun. 2019

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre grandes fortunas no Brasil**. São Paulo: MP Ed., 2010.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática**. 11.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

Artigo recebido em: 23/09/2019

Artigo aceito em: 13/12/2019

Artigo publicado em: 02/06/2020